

III FÓRUM DE  
EDUCAÇÃO  
Região Metropolitana  
do Vale do ParaíbaIII CONISE  
III Congresso Internacional  
Salesiano de Educação4º Seminário  
PIBIDDireitos Humanos e Formação de Professores:  
tensões, desafios e propostas23/24/25  
OUTUBRO 2017

## EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA: O PAPEL DO PROFESSOR DIANTE DAS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENSINO.

“O coração consegue ver além dos fatos; vê seu encadeamento com a totalidade; discerne significações e descobre valores. A cordialidade supõe a capacidade de sentir o coração do outro e o coração secreto de todas as coisas. A pessoa cordial ausculta, cola o ouvido à realidade, presta atenção, põe cuidado em todas as coisas e trata humanamente os seus semelhantes, com respeito, acolhida e benevolência”<sup>1</sup>

### Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ius Gentium Conimbrigae*. Graduada, Mestre em Direito das Relações Sociais e Bi-Doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos, todos pela PUC/SP. Professora e pesquisadora nos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP e do UNISAL/Lorena. Coordenadora do Projeto de Pesquisas "Direito, Complexidade e risco" e do Projeto "Fundamentos e efetividade da tutela dos Direitos", integrante Projeto "Direito Minerário", todos da PUC/SP. Professora e Pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL-Lorena (SP), integrando do Grupo de Pesquisas "Minorias, discriminação e efetividade de direitos" e do Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Membro das Comissões de Direito Civil e da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Avaliadora do INEPE. E-mail: regvboas@terra.com.br - <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>.

### Aline de Paula Santos Vieira

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Lorena. Advogada. E-mail: [alinevieira.advocacia@gmail.com](mailto:alinevieira.advocacia@gmail.com) – <http://lattes.cnpq.br/7374511761651925>.

### Darlan Alves Moulin

Mestrando em Direito pelo Cento Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/ Lorena. Professor de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. E-mail: [darlan\\_moulin@hotmail.com](mailto:darlan_moulin@hotmail.com) - <http://lattes.cnpq.br/9695783352656464>.

<sup>1</sup> Boff, Leonardo. Direitos do Coração – como reverdecer o deserto. SP:Paulus, 2015, p. 174.

## **EIXO TEMÁTICO 01 - POLÍTICAS PÚBLICAS, FORMAÇÃO DE PROFESSORES: EDUCAÇÃO, CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL.**

**RESUMO:** As novas perspectivas de ensino aliadas à evolução da sociedade fizeram da educação fator de grande importância para a instrução do aluno, deixando de lado a formação do mesmo enquanto indivíduo, enquanto cidadão. O presente artigo reflete acerca dos novos parâmetros para a educação pós-moderna, que deve valorizar também sua finalidade como instrumento para o exercício da cidadania, para a difusão dos valores morais e sociais. Para tanto, analisa o papel do professor pós-moderno no cenário educacional contemporâneo e o perfil do aluno da atualidade. O resgate dos valores humanos, da cidadania, deve ir além da responsabilidade da família, devendo ser trabalhado na escola, com a conscientização dos jovens e das crianças sobre os seus direitos e deveres. A educação como direito social, deve objetivar o desenvolvimento intelectual do aluno, com o intuito de que ele alcance uma melhor integração individual e social, evitando que os jovens de hoje se tornem adultos indiferentes, passivos e não questionadores. A presente discussão se torna essencial, frente ao desenvolvimento da sociedade, cada vez mais célere, extremamente tecnológico e global, local em que a diminuição das desigualdades sociais deve ser, também, seu objetivo. Analisa-se, também, o papel do Estado como educador, vez que deve promover ensino de qualidade a todos, fornecendo oportunidade de qualificação profissional, bem como o despertar da consciência de direitos ao cidadão brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Cidadania. Direitos Sociais. Contemporaneidade. Papel do Professor

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal elenca a educação como um Direito Social, assim dispendo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim definida, a educação deve objetivar o desenvolvimento da capacidade intelectual do ser humano, para asua melhor integração individual e social. É direito de todos e dever do Estado, além de ser, também, dever da família, pois a educação deve ter início em casa, ter continuidade na escola e alcançando a plenitude na sociedade.

A educação tem caráter libertador, amplia a capacidade crítica do indivíduo, tem função também de inclusão social, devendo objetivar a formação intelectual e moral de cada cidadão. A construção de uma sociedade mais democrática e com níveis de desigualdade menores é diretamente proporcional ao acesso à educação, devendo ser objeto da educação não só a formação de competentes profissionais, mas também, de cidadãos participativos e solidários, de caráter ilibado.

A sociedade moderna tem exigido de seus membros uma consciência crítica, a qual deve ser construída na escola, onde devem ser ministrados conhecimentos técnicos, regras sociais e morais. E qual é o papel do educador nessa sociedade atual que apresenta tal perfil educacional?

O professor deve ser o agente desse processo social de que faz parte a educação, deve ser o agente transformador da sociedade, tamanha importância que tem a sua função, na qual está inserido o dever de demonstrar ao indivíduo seus direitos e deveres na sociedade, além da transmissão do conhecimento.

O conhecimento, no entanto, não se restringe somente à transmissão cognitiva, também ensina o indivíduo a pensar por si mesmo, desperta o senso crítico, incentiva o compartilhamento de ideias.

Nesse contexto, se depreende o papel do Estado de, primordialmente, promover políticas públicas de acesso à educação de forma universal, como forma de consolidar o processo de cidadania.

Assim, o pleno exercício da cidadania pode ser verificado pelo acesso à educação, por meio do conhecimento, no seu sentido mais amplo, o que depende, sobretudo, do papel do professor que precisa acompanhar a evolução da sociedade em todos os sentidos, sejam eles sociais, morais, tecnológicos, éticos, entre outros.

## **1.PERSPECTIVAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Inicialmente, é necessário que o conceito do termo educação seja compreendido para que todos os argumentos em torno do direito à educação sejam esclarecidos, a fim de que toda a sociedade possa buscar a concretização deste direito que é a base para todos os demais. Desta forma, verifica-se que:

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial. (LINHARES, p. 59).

Desta forma, pode-se verificar que a educação é um direito humano fundamental, pois é responsável pela formação cultural do ser humano. A educação é responsável pelo

desenvolvimento da cidadania, na qual o ser humano poderá lutar, de forma efetiva, para que os seus direitos sejam respeitos, visando a total garantia à dignidade humana.

A evolução do Direito à Educação deve ser pensada a partir da análise da Educação como um direito proclamado *versus* a educação como um direito real, ou seja, a educação como formalizada e prevista na legislação e a educação como se expressa na vida prática.

Segundo a classificação de Thomas H. Marshall (1967), citada por Carlos Roberto Jamil Cury (2002) “*a história do direito à educação escolar é semelhante à luta por uma legislação protetora dos trabalhadores da indústria nascente, pois, em ambos os casos, foi no século XIX que se lançaram as bases para os direitos sociais como integrantes da cidadania.*”

Marshall afirma que “*a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil*” e, como tal, um pré-requisito do exercício de outros direitos. O Estado, neste caso, ao interferir no contrato social, não estava conflitando com os direitos civis. Afinal, esses devem ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso e, para tanto, segundo o autor, o ler e o escrever são indispensáveis. A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação.

O direito à educação é um direito social que realiza a cidadania, sendo genuíno porque objetiva na infância moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, o cerne da educação deveria estar muito mais vinculado ao direito do cidadão adulto ter sido educado, do que ao direito da criança frequentar a escola (CURY, 2002).

Nesse sentido, a Educação como Direito Social deve corresponder ao acesso de todos os indivíduos ao nível mínimo de bem-estar possibilitado pelo padrão de civilização vigente. A educação, portanto, figura como um direito social, conforme disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo o primeiro dos Direitos Sociais citados, conforme já exposto.

E como Direito Social, configura-se como um direito fundamental, mesmo que não seja concretizado de maneira a conseguir efetivar o exercício de todos os demais direitos, sejam eles civis, políticos, sociais ou econômicos. No entanto, é dever do Estado proporcionar os meios necessários para que a prestação da educação seja feita com qualidade, tendo em vista ser ela indispensável para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social. (DUARTE, 2006, p. 271).

Além disso, a educação deve ser prestada pelo Estado com a qualidade necessária para o desenvolvimento do indivíduo, tendo em vista que o direito à educação é indispensável para o exercício dos demais direitos, uma vez que:

[...] a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguarção de sua qualidade pelo Estado. (SOUSA, 2010, p. 30).

A educação entendida como um direito do cidadão e um dever do Estado implica na observação da proclamação desse direito e a sua efetivação, ao passo que a cada direito corresponde um dever.

Nas palavras de Serrano e Santos (2014):

Assim, garantir o direito à educação exige a participação planejada concomitante dos Poderes Públicos e sociedade civil organizada para criar, mobilizar, reivindicar, acompanhar, atender ou qualquer forma que abeque à condição: sendo um dever (uma obrigação) assegurar os direitos sociais.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci leciona que os direitos sociais

[...] são, se assim se pode dizer, direitos-meio, isto é, direitos de cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais, o direito à educação. (2006, p. 3).

Daqui surge, então, o papel do Sistema Nacional da Educação, que é o de dar efetividade à bandeira da Escola Pública universal, obrigatória, gratuita e laica. Verifica-se que a educação não é apenas um direito fundamental, mas sim um direito público subjetivo, conforme disposto no artigo 208, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, a educação acabou se tornando um direito complexo. Alguns autores sustentam que:

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. (BARUFFI, 2008, p. 85).

Verifica-se que a educação é a responsável pelo desenvolvimento pleno das pessoas e é através dela que as pessoas poderão desenvolver plenamente a cidadania e se capacitar para o mercado de trabalho. Nesse sentido, Eliane Ferreira de Sousa afirma que:

O direito à educação, para além de uma exigência contemporânea ligada aos processos produtivos e de inserção profissional, exige uma resposta para os valores da cidadania social e política, a qual requer uma reinterpretação do sentido de inclusão social que transcenda o sentido dado pelo Direito, a partir da perspectiva do desenvolvimento social, qual seja: a informação constrói a cidadania. (2010, p. 68).

É importante esclarecer, ainda, que a educação está relacionada com os direitos da personalidade, tendo em vista que ela (a educação) é uma das responsáveis pela dignificação da pessoa humana, razão pela qual deve ser prioridade nas políticas públicas do Estado, pois a dignidade humana é o fundamento do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se que:

A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade. [...] Além da importância do papel da família e da sociedade, em conjunto pela educação informal como elemento de integração do indivíduo no seu seio, também o Estado

tem o dever jurídico de garantir francas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com consequente ampliação do grau de desenvolvimento e da qualidade de vida, como elemento central de construção e reconstrução da personalidade humana. Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito. (SILVA; MASSON, 2015).

Corroborando este entendimento, Eduardo Bittar leciona que:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. (2001, p. 158).

O perfil que se vislumbra atualmente decorre do conflito entre o direito à Educação e o dever de educar, na história do Brasil, que passado por transformações legislativas diversas desde 1824, chega aos dias atuais esculpido de valores como igualdade e valorização, conforme Plano Nacional de Educação. Assim, a Educação deve ser entendida como uma responsabilidade moral universal, sobretudo, quando o assunto é cidadania, tendo em vista que a educação é responsável seu desenvolvimento, bem como pela dignificação da pessoa humana.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA PLENA: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA**

A educação para os direitos humanos é um dos temas educacionais mais debatidos na atualidade, uma vez que muitos desses direitos ainda não foram efetivamente concretizados, o que acaba por ofender a dignidade humana, já que tais direitos são indispensáveis para que as pessoas possam ter uma vida digna.

É importante esclarecer que o respeito aos direitos humanos não é responsabilidade apenas do Poder Público, por meio da implementação de políticas públicas para a sua concretização, mas também, responsabilidade de toda a sociedade civil, inclusive das escolas que têm a dever de educar para os direitos humanos, uma vez que devem designar locais

apropriados para que as pessoas possam debater sobre os problemas que assolam os valores humanos em toda a coletividade.

Os direitos humanos são fundamentais ao homem justamente pelo fato de ele ser humano (indissociabilidade). Não são fruto de concessão da sociedade política ou dádiva real ou divina, mas decorrem da natureza humana do ser (inerente).

Os direitos humanos são dinâmicos, na medida em que acompanham a evolução histórica da humanidade, evolução histórica esta que já conheceu retrocesso ou involuções. (PENTEADO FILHO, 2012, p.161).

Por essa razão, entende-se que as crianças e os adolescentes devem crescer e serem educados no sentido de compreender, de maneira racional e consciente, que todos os homens são iguais em direitos e obrigações, razões pelas quais todos os homens são responsáveis pela construção e manutenção da sociedade onde vivem.

A educação para os direitos humanos deve ser uma prática cidadã de toda a coletividade, pois desta forma será possível ter uma sociedade que se preocupa com os problemas sociais e que venham interagir entre si na busca de soluções para esses problemas.

A educação para os direitos humanos é fundamental para que haja um grande avanço na emancipação humana, visando à inclusão social do outro, baseado no espírito de fraternidade que deve reger toda a sociedade. Objetiva, ainda, a formação do cidadão honesto que respeita a dignidade de todas as pessoas, em seu redor. Nesse sentido, é importante destacar que:

A construção coletiva e participativa dos Direitos Humanos através do diálogo intercultural representa uma maneira efetiva de se proteger a diversidade cultural, visto que possibilita o reconhecimento mútuo, respeito e aprimoramento das várias culturas. (MELO, 2010, p.125).

A educação tem um papel de fundamental importância para a concretização dos direitos humanos na sociedade pós-moderna, uma vez que ela é responsável pela construção e fortalecimento da cidadania na formação das pessoas. É na escola que crianças e adolescentes começam a ter contato com as diversidades culturais e condutas sociais.

É dentro do ambiente escolar que as pessoas aprendem a conviver com as diferenças do outro. É nela que as pessoas moldam o seu futuro, razão pela qual a escola é um ambiente fundamental para formação do indivíduo e de sua consciência para a concretização dos direitos humanos. Assim, verifica-se que:

A sociedade precisa que a escola forme pessoas capazes de lidar com a realidade cambiante, pessoas capazes de enfrentar desafios, de desenvolver diversos tipos de conhecimento, conscientes de seu pertencimento cultural e de responsabilidade pela construção de um mundo mais justo. (SILVA, 2011, p.16).

A escola tem papel fundamental na construção da cidadania. Esta é responsável pela efetividade dos direitos humanos em nossa sociedade, pois é através dela que o homem passa a ter consciência de que é um sujeito de transformação social, devendo agir dessa maneira na busca pelo reconhecimento e efetividade desses direitos.

Alguns autores afirmam que o conceito de cidadania é uma construção histórica, tendo em vista que varia no decorrer do tempo. Além disso, é importante esclarecer que o conceito de cidadania é construído no decorrer das épocas, havendo a incorporação de novos valores neste conceito, uma vez que possui correlação com a realidade fática e social de cada Estado. (PINSKY, 2003, p. 10).

Assim, verifica-se que o conceito de cidadania deve resguardar os direitos civis, políticos e sociais do cidadão, a fim de que este possa lutar, de forma consciente, pelos seus direitos. Nesse sentido, verifica-se que

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceitohistórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. [...] Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam. (PINSKY, 2003, p. 9).

É importante esclarecer que devido ao desenvolvimento dos direitos humanos, o conceito tradicional de cidadania passou por uma reconstrução, tendo em vista que tal conceito, tradicionalmente, estava associado aos direitos políticos, ou seja, ao direito de votar e ser votado. Hoje, esta concepção foi alterada para que o conceito de cidadania atenda aos postulados da dignidade humana e dos direitos humanos.

Assim, o conceito de cidadania deve ser compreendido com a atuação humana na sociedade como um todo, tanto relacionado com o direito de votar e ser votado (direitos políticos) quanto com a atuação do homem de maneira direta ou indireta com a tomada de decisões dentro da sociedade.

Alguns autores afirmam que a cidadania está relacionada com a titularidade de direitos reciprocamente reconhecidos, os quais devem ser garantidos com o fortalecimento democrático da vontade coletiva, objetivando a obtenção de modelo de vida adequado a todos os homens inseridos na sociedade. Nesse sentido, é importante entender que:

Este conceito contemporâneo de cidadania deve ser percebido como sinônimo de titularidade de direitos reciprocamente reconhecidos e que se garantem através de uma institucionalização de procedimentos capazes de possibilitar a formação democrática da vontade coletiva, a formação imparcial de juízos de aplicação jurídico-normativa e a execução de programas e de políticas públicas. Não se verifica, portanto, a imposição de um único modelo de vida boa, embora seja necessário garantir aos cidadãos, no exercício de sua autonomia pública, a possibilidade de realização de um projeto cooperativo de fixação de condições de vida recorrentemente mais justas. (OLIVEIRA, 2012, p. 40-41).

Maria de Lourdes Manzine Covre leciona que:

[...] a cidadania é o próprio direito a vida no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do (s) homem (s) no Universo. (1995, p.11)

Assim, verifica-se que o conceito de cidadania deixou de estar restrito aos direitos políticos, ou seja, votar e ser votado, para integrar um bloco mais amplo dos direitos. Este conceito passou por uma reconstrução para visando a satisfação das dimensões dos direitos humanos, ou seja, a concretização dos direitos humanos fundamentais em sua plenitude,

possibilitando que o cidadão usufruir de todos os direitos a ele inerentes para que tenha uma vida digna.

Hannah Arendt entende que a cidadania:

[...] é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. [...] é esse acesso ao espaço público [...] que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (apud LAFER, 1997).

É importante esclarecer que dentro de um Estado Democrático de Direito o cidadão precisa ter seus direitos humanos fundamentais reconhecidos e efetivados. Além disso, é necessário que os direitos resguardados no ordenamento jurídico de cada Estado sejam efetivados para que as pessoas possam exercer de forma plena a sua cidadania, cumprindo os deveres que lhes foram impostos.

Nesse sentido, cumpre salientar que a cidadania plena só será alcançada quando houver uma correspondência entre os direitos garantidos pelas Constituições com aqueles que são efetivamente concretizados na vida das pessoas em sociedade, uma vez que

[...] ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano. Tal situação está descrita na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que tem suas primeiras matizes marcantes nas cartas de Direito dos Estados Unidos (1776) e na Revolução Francesa (1798). Sua proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. E ainda: a todos cabem o domínio sobre seu corpo e sua vida, o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde, à habilitação, ao lazer. E mais: é direito de todos poder expressar-se livremente, militar em partidos políticos e sindicatos, fomentar movimentos sociais, lutar por seus valores. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser homem. (COVRE, 1995, p. 9).

Nesse sentido, verifica-se que a concretização dos direitos humanos em uma sociedade democrática depende do exercício pleno da cidadania por parte dos integrantes dessa sociedade, tendo em vista que “a cidadania é a raiz dos direitos humanos”. (DEMO, 1995, p. 03). As pessoas precisam ter consciência a respeito do direito a ter direitos, conforme ensinamento de Hannah Arendt, sendo esta uma das grandes missões das escolas e universidades quanto à educação para os direitos humanos na sociedade pós-moderna.

Vale ressaltar que a sociedade somente poderá exigir a concretização de tais direitos quando estiver politicamente organizada e ciente de seus direitos e deveres a fim de alcançar a concretização dos direitos humanos, bem como a construção de uma verdadeira democracia. A educação tem um papel de fundamental importância neste processo de formação, uma vez que propicia à pessoa o exercício pleno de sua cidadania, na busca da concretização dos direitos humanos fundamentais, que corroboram a efetividade de uma existência digna.

### **3. O PAPEL DO PROFESSOR NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA: EDUCAR PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A INCLUSÃO SOCIAL NA BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, é importante esclarecer que a educação para os direitos humanos não é um tema novo, tendo em vista que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 já sustentava sobre a necessidade de propagação de uma metodologia de ensino voltada para o respeito de todas as condições humanas de cada pessoa.

Nesse sentido, o próprio preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 afirma que os direitos humanos necessitam de medidas que venham assegurar o seu reconhecimento, conforme termo que segue abaixo transcrito:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948).

Dessa maneira, verifica-se que a educação é um dos instrumentos válidos para a promoção do respeito aos direitos humanos, sendo certo que no Brasil, ela foi elevada ao patamar de direito social fundamental, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

É importante esclarecer que a educação passou a assumir um papel de fundamental importância para a promoção dos direitos humanos e da inclusão social, tendo em vista que

possibilita aos grupos sociais menos favorecidos que estejam conscientes de seus direitos e venham a buscar a efetiva concretização destes. Além disso, a educação possibilita o fortalecimento da cidadania plena e ativa, a qual faz com que os sujeitos venham lutar ativamente por seus direitos, bem como para o fortalecimento da democracia.

No contexto, necessário que se defina o papel do professor no processo de ensino-aprendizado como um papel de fundamental importância à promoção da cidadania e dos direitos humanos, razão pela qual são sugeridos questionamentos, entre os quais:

[...] como alguém que não se respeita, que não respeita os seus próprios direitos, que às vezes nem os conhece e que não sabe defendê-los, poderia ensinar outro alguém sobre o exercício de algum direito ou sobre qualquer outro conteúdo de forma crítica e emancipadora? Ou como alguém que está desacostumado a ser ético e agir, socialmente com justiça? Ou, ainda, como um professor que se deixa vencer pela rotina, por mais dura que possa ser, pode contribuir para a formação de sujeitos que exerçam plenamente a sua cidadania e saibam defender os seus direitos civis, sociais e políticos? (PADILHA, 2005, p. 169).

Dallari (2004, p. 19) entende que “*os professores têm uma possibilidade muito grande de influenciar a vida social*” e, quando não assumem uma posição crítica frente aos problemas sociais que assolam o cotidiano de todos, acabam impossibilitando a compreensão dos seus alunos, impedindo-os de buscar mecanismos de mudanças para os problemas sociais.

No entanto, se o professor faz com que seus alunos reflitam sobre os problemas sociais dentro das atividades pedagógicas que são desenvolvidas dentro e fora da sala de aula, acaba por desenvolver em seus alunos um posicionamento crítico, o que possibilita o fortalecimento da cidadania ativa, motivando-os e auxiliando-os em práticas de participação e mudança da realidade social na qual estão inseridos. (NASCIMENTO, 2000).

Nesse sentido, é importante esclarecer que o pedagogo

[...] deve adquirir, na sua formação, capacidade para lidar com as diversidades socioculturais na escola, visando à superação dos processos discriminatórios e de exclusão social, e conseqüentemente, à promoção de inclusão, é possível fazer uma aproximação qualificada entre a Educação em Direitos Humanos e a formação do Pedagogo. (DIAS; PORTO, 2010, p.50).

O processo educacional é pautado em valores e aspectos políticos e, sendo os professores sujeitos responsáveis pela mediação de referido processo, é imprescindível que a formação e atuação desses educadores sejam pautadas pelos direitos humanos, uma vez que eles são responsáveis pela formação das opiniões, fomentando debates sobre questões de extrema importância, a fim de possibilitar que seus alunos possam transformar a sociedade na qual exercem suas relações sociais.

Nesse sentido, é importante esclarecer que:

Os professores têm, assim, uma responsabilidade e um poder muito grande na transmissão e promoção desses valores, uma vez que dispõem da possibilidade de influir para a correção de vícios históricos e distorções profundamente injustas. E assim podem dar valiosa contribuição para a formação de uma nova sociedade, em que a dignidade humana seja, de fato, o primeiro dos valores e, a partir daí as pessoas se respeitem reciprocamente e sejam solidárias umas com as outras. (DALLARI, 2004, p.42).

Esse tema é de extrema importância para a concretização da dignidade humana, razão pela qual é imprescindível que todos possam ser educados para os direitos humanos desde o início de suas vidas. Por tais razões, é necessário que os professores passem a inserir os fundamentos da educação voltada para os direitos humanos em suas práticas pedagógicas, visando a mudança da realidade social que é repleta de violência, violações e marginalização. Portanto, a educação em para os direitos humanos na formação do docente é de extrema importância à promoção da inclusão social, possibilitando o diálogo entre escola e sociedade.

É importante salientar que os valores dos direitos humanos, da democracia, da cidadania e da inclusão social devem ser os pilares que devem nortear toda e qualquer prática pedagógica, não devendo ser meros temas a serem ministrados em sala de aula. Assim, verifica-se que a formação dos professores para a educação em direitos humanos deve ser pautada em tais valores, os quais devem ser princípios inspirem ações formativas e não apenas discursos pedagógicos, pois somente desta forma os professores terão condições reais de reflexão, a qual deve ser realizada junto com toda a comunidade acadêmica, bem como com a sociedade na qual a escola está inserida para que as melhores práticas pedagógicas sejam desenvolvidas objetivando a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos humanos.

É de extrema importância que tais condições reais de reflexão sejam efetivadas, tendo em vista que a construção da educação em direitos humanos deve ser realizada diariamente, razão pela qual o professor não pode simplesmente criar princípios com o objetivo de viabilizar uma nova cultura de valores dentro dos cursos de formação de professores. É necessário que o professor se utilize de tais princípios e valores diariamente em sua prática docente, devendo haver uma razoabilidade entre teoria e prática dentro e fora das salas de aula, uma vez que “*não posso falar contra a discriminação, se ele mesmo discrimina os seus alunos; não pode falar na luta pelos direitos, se, como educador, não se envolve com as lutas por melhores condições de ensino [...]*”. (NASCIMENTO, 2000, p.123).

O processo de formação de professores para a educação em direitos humanos pode ter como objetivo a interdisciplinaridade e a transversalidade, uma vez que tais dimensões pedagógicas servem para “orientar os currículos escolares com vistas a promover uma cultura de direitos” (DIAS; PORTO, 2010, p. 31), uma vez que possibilitam a implementação dos conceitos sobre direitos humanos na formação básica dos professores, já que podem ser trabalhados em todos os cursos de graduação, bem como nos cursos de formação continuada, possibilitando aos professores a possibilidade de debaterem para melhor compreenderem e atuarem, buscando a solução de diversos problemas sociais que assolam a sociedade pós-moderna.

Menezes e Santos (2001) afirmam que a transversalidade pode ser definida como uma integração de outros temas das áreas convencionais, por meio da realização de trabalhos didáticos, objetivando tratar de referidos temas, de maneira interativa com as demais áreas do conhecimento já existentes. A interdisciplinaridade, por sua vez, pode ser definida como um tema ou objeto em que duas ou mais disciplinas abordam, intencionalmente, vínculos e nexos entre si, para alcançar um conhecimento mais amplo, mas ao mesmo tempo unificado e diversificado. (COIMBRA apud DIAS, PORTO, 2010, p. 31)

O conceito de intertransdisciplinaridade formulado por Dias e Porto (2010) busca abraçar tanto os objetivos da dimensão transversal quanto os de dimensão interdisciplinar, objetivando tornar mais adequado os cursos de formação de professores para a educação em direitos humanos.

Nesse sentido, Dias e Porto sugerem que o currículo dos cursos de formação dos professores em educação para os direitos humanos enfatize o multiculturalismo, uma vez que o reconhecimento da diversidade cultural possibilitará ao professor que realize uma contextualização, buscando a transformação da realidade social. O seu currículo deve ser visto como “*um campo em que se tenta impor tanto a definição particular de cultura de um dado grupo quanto o conteúdo dessa cultura*” (MOREIRA; CANDAU, 2008 apud DIAS; PORTO, 2010, p. 53).

Verifica-se, pois, que o conhecimento das diferentes culturas permitirá uma abordagem docente mais rica, objetivando o exercício da cidadania e a concretização dos direitos humanos, tendo em vista que possibilitará amplas discussões sobre temas de extrema relevância, tais como política, economia, gênero, desigualdades sociais, pobreza, segurança, sexualidade, família, religião, dentre outros.

Por tais razões, verifica-se que a educação em direitos humanos deve ser intertransdisciplinar, fundamentada na justiça social, no diálogo, no respeito mútuo, na democracia, visando formar cidadãos para o exercício pleno e ativo da cidadania e promover a inclusão social dos menos favorecidos. Nesse sentido, é importante o pensamento de Oliveira (2008, p. 22) que entende que o corpo docente e a instituição de ensino possuem responsabilidade pela promoção dos princípios básicos de direitos humanos, assim como, pela desconstrução de mitos e preconceitos, na aquisição de valores democráticos e na respeitabilidade para com o outro.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação traz à baila tema atual, relevante e que revela a importância dos direitos sociais, dispostos no art. 6º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Ela (a educação) é o pilar fundamental de todos os outros direitos, uma vez que é por meio dela que a noção de cidadania plena e ativa se desenvolve, possibilitando às pessoas condições para lutarem pela efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, o docente exerce papel fundamental na concretização dos direitos humanos, razão pela qual é necessário que sua formação seja sólida e reconhecida na sociedade, possibilitando o profissional a exercer seu sacerdócio ao corroborar a construção de uma sociedade mais justa. A educação é o fundamento para o exercício pleno e ativo da cidadania, devendo ser inclusiva na busca da concretização dos direitos humanos, nessa sociedade pós-moderna.

Tudo isso, corroborando o conceito de cidadania, cuja definição varia no tempo e no espaço, trazendo sempre à baila o questionamento sobre a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARUFFI, Helder. Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOFF, Leonardo. **Direitos do Coração** – como reverdecer o deserto. SP: Paulus, 2015.

CORREIA, José Gladston Viana. **Sociologia dos Direitos Sociais: escassez, justiça e legitimidade**. Saraiva. São Paulo. 2014.

COVRE, Maria de Lourdes Manzine. **O que é cidadania**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. *Cad. Pesqui.* [online]. 2002, n.116, pp.245-262. ISSN 0100-1574. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>. Acesso em 10 de julho de 2017.

DALLARI, D. A. Um breve histórico dos direitos humanos. In: CARVALHO, J. S. (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 19-42.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

DIAS, A. A.; PORTO, R. C. C. A Pedagogia e a Educação em Direitos Humanos: subsídios para a inserção da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos de Pedagogia. In: FERREIRA, L. F. G.; ZENAIDE, M. N. T.; DIAS, A. A. (Orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior**: Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010, p.29-63.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

JIMÉNEZ SERRANO, P.; SANTOS, Leyde. A. R. **A Concretização do Direito à Educação como Condição para o Desenvolvimento Social**. III Seminário Internacional de Direito, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados, v. 11, n. 30, São Paulo, maio/ago. 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. **Ensino Jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito. São Paulo: Iglu Editora.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel SARLET, Ingo Wolfgang; **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva. 6ª edição. São Paulo. 2017.

MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos**. A proteção do direito à diversidade cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbetes transversalidade. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/transversalidade/>>. Acesso em: 02 de ago. 2017.

MOEHLECKE, Sabrina; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ações Afirmativas nas Políticas Educacionais: o contexto pós-Durban**. EdUfscar. 2009.

NASCIMENTO, M. G. C. A. A dimensão política da formação de professores/as. In: CANDAU, V. M.; SCAVINO, S. (Orgs.). **Educar em direitos Humanos**: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p.115-124.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

OLIVEIRA, Rosa Maria R. de. Gênero, diversidade sexual e direitos humanos. In: RIFIOTIS, Theophilo; RODRIGUES, Tiago Hyra. (Orgs.). **Educação em direitos humanos**: discursos críticos e temas contemporâneos. Florianópolis, Editora da UFSC, 2008. p. 22-37.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 05 ago. 2017.

PADILHA, P. R. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, F. (Org.). **Direitos Humanos e educação**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 166-176.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e Educação**. 9ª Edição. Contexto. São Paulo. 2005;

\_\_\_\_\_; PINSKY, Carla B. **História da Cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Livraria do Advogado. 8ª Edição, Porto Alegre. 2007;

\_\_\_\_\_. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado. 10ª edição, Porto Alegre. 2015.

SILVA, Aínda Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**. Cortez. São Paulo. 2010;

SILVA, Patrícia Konder Lins. **Inteligência se aprende**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2011.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS**. Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex>>. Acesso em 04 de ago. de 2016.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação: requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito fundamental social à educação e a concretização da democracia**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260-17-2